



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426164

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005241-55.2024.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante ANTONIO CARLOS PEZAVENTO, é apelado UNIBAP - UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA (ANTIGA UNIBRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1005241-55.2024.8.26.0079.

Apelante: Antonio Carlos Pezavento

Apelado: União Brasileira de Aposentados da Previdência – UNIBAP

Ação: Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu

Juiz de 1ª instância: Fabio Fernandes Lima

Voto nº 3752

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais – Sentença de procedência – Recurso da autora.

Desconto de contribuição associativa em benefício previdenciária da parte autora – Indenização a título de dano moral – Ocorrência – Indevidos descontos mensais realizados no benefício previdenciário da autora, de natureza alimentar e voltado à garantia de sua subsistência – Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade observados – Verba indenizatória majorada para a quantia de R\$ 5.000,00. Sentença reformada – Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 226/230, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de (i) declarar inexigíveis os descontos realizados pela requerida e, conseqüentemente, inexistência de débitos no benefício

previdenciário da parte autora, referente ao suposto contrato, (ii) condenar a requerida ao pagamento na forma dobrada dos valores referentes aos descontos realizados, bem como (iii) condenar a requerida ao pagamento de indenização a título de dano moral no importe de R\$ 2.000,00. Diante da sucumbência, condenou a requerida ao pagamento das custas, das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Irresignada, apelou a parte autora (fls. 233/239), requerendo, em síntese, indenização a título de dano moral no importe de, no mínimo, R\$ 10.000,00.

Tempestivo o recurso de apelação e anotada a gratuidade concedida à parte autora (fls. 86), vieram aos autos contrarrazões da parte requerida (fls.244/252).

É a síntese do necessário.

Entende-se que a r. sentença comporta reparo.

Do simples compulsar dos presentes autos é possível observar que a parte autora ajuizou a presente demanda tendo por escopo a declaração de inexistência da relação jurídica, por não ter celebrado qualquer contrato junto à parte requerida.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a *quo* julgou procedente a demanda, sobrevivendo recurso pela autora.

Cinge-se, portanto, a controvérsia recursal quanto à insistência da parte autora no reconhecimento do direito à indenização a título de dano moral no montante de, no mínimo, R\$ 10.000,00.

Pois bem.

Diante da evidente natureza alimentar do benefício sobre o qual foram efetuados os descontos, voltado para garantia da subsistência da autora, tenho que os débitos geraram dissabor passível de ser indenizado a título de dano moral.

No que tange à indenização a título de dano moral, algumas considerações são necessárias. Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuir a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, *Dano Moral*, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena,

segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la imposibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In El Daño Moral, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação

jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que: Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmara, Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª

Câm., Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Isto posto, no que diz respeito ao valor da indenização a título de dano moral, o montante a ser arbitrado deve ser suficiente a coibir a reiteração da conduta da parte requerida em efetuar indevidos descontos em benefício previdenciário, mas também não pode ensejar o enriquecimento ilícito da parte autora, pessoa lesada, caso fixado em valor exorbitante.

Centrado em tais parâmetros, entendo por bem majorá-la para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia esta que se mostra perfeitamente adequada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao entendimento exarado em recentes julgados deste E. Tribunal de Justiça, a seguir reproduzidos:

APELAÇÃO. Responsabilidade civil. Associação de aposentados. Descontos indevidos perpetrados diretamente no benefício previdenciário da parte autora. Repertório dos autos que traduz contratação indevida. Inexigibilidade bem determinada. Repetição dobrada que se impõe como consequente lógico. Conduta contrária à boa-fé objetiva. Exegese dos arts. 42 parágrafo único do CDC e 940 do CC. Natureza alimentar do benefício, somada à idade da vítima e aos indícios de fraude que bem respaldam o dever

de reparação moral reconhecido pela origem.
Quantum indenizatório fixado com
parcimônia (R\$ 5.000,00).
Cassação/minoração/majoração descabidas.
Precedentes. Sentença mantida. Adoção do art.
252 do RITJ. RECURSOS
DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível
1021022-57.2024.8.26.0196; Relator (a): Jair de
Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito
Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro:
06/02/2025) (grifei)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO
JURÍDICA/INEXISTÊNCIA DE DÉBITO
CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO
E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO
ASSOCIATIVA EM APOSENTADORIA.
Sentença de parcial procedência. Insurgência da
parte autora. Acolhimento. Dano moral.
Ocorrência in re ipsa. Inequívoco abalo pelo
desconto de valor da aposentadoria, que é
verba alimentar, comprometendo o sustento
da parte autora. Quantum da indenização que
deve ser arbitrado em R\$ 5.000,00. Valor que
está de acordo com recentes precedentes

desta Corte envolvendo a requerida.

Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001341-23.2024.8.26.0416; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Panorama - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025) (grifei)

*APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. **Descontos indevidos em benefício previdenciário, a título de contribuição associativa.** Ausência de prova de filiação da apelante à associação apelada. Inexistência de relação jurídica reconhecida. Fato incontroverso. Dano moral. Ocorrência. **Os descontos realizados reduziram ainda mais o módico benefício previdenciário recebido pela apelante, privando-a de valores indispensáveis à sua sobrevivência. Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00, considerando-se a extensão do dano suportado.** Atualização e juros. Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios incidem desde o evento danoso. Art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do*

STJ. Sucumbência invertida. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002466-73.2024.8.26.0077; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024) (grifei)

Ressalta-se que, nos termos da Súmula nº 326 do C. STJ, não há que se falar em sucumbência quando deferido o pedido de danos morais, ainda que não na quantia do pedido entabulado pela parte. A partir disso, fica a recorrida integralmente responsável pelas custas e despesas processuais, além de honorários sucumbenciais.

À vista de tais considerações, majora-se a verba honorária devida ao patrono da parte autora para 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator